



VOTO

PROCESSO: 00058.038944/2018-21

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 11, incisos V e IX, estabelece a competência da Diretoria para exercer poder normativo da Agência e aprovar normas relativas aos seus procedimentos administrativos internos, devendo a Diretoria analisar a presente proposta apresentada pela Superintendência de Administração e Finanças – SAF.

1.2. O regulamento em tela, que teve como base o normativo da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL em vigor desde 31/08/2017, visa normatizar o processo eletrônico da ANAC e dispõe, em síntese, sobre:

- a) assinatura eletrônica;
- b) tratamento dos documentos digitais;
- c) hipóteses e prazo para concessão de vista;
- d) sistematização de regras de cadastro de usuários externos e responsabilidades a eles atribuídas; e
- e) aspectos gerais do peticionamento eletrônico e da intimação eletrônica.

1.3. Destaca-se que a proposta normativa extrapola a abrangência da Instrução Normativa nº 98/2016, que normatiza a utilização do Sistema Eletrônico de Informação – SEI! apenas para o público interno. Propõem-se, neste momento, a adoção de práticas do processo eletrônico para o público externo, em consonância com a Política de Governança Digital, instituída pelo Decreto nº 8.638/2016, e com o processo administrativo eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal, prevista pelo Decreto nº 8.539/2015.

1.4. A interação com usuários externos será viabilizada pelo módulo de Peticionamento e Intimação Eletrônicos do SEI!, mediante cadastro pelo usuário externo, que deverá assinar o Termo de Declaração de Concordância e Veracidade, que contém responsabilidades que lhes são exclusivas, tais como: a verificação da efetiva transmissão dos documentos; a consulta periódica ao Protocolo Eletrônico, com a finalidade de verificar recebimento de intimações; e a atualização de seus dados cadastrais.

1.5. Em síntese, o novo módulo do sistema permitirá ao usuário:

- a) protocolar documentos eletronicamente;
- b) ser intimado eletronicamente, tendo o prazo 15 dias para sua ciência, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo;
- c) pedir vista de documento ou processo com restrição de acesso, que poderá ser concedida pelo prazo mínimo de 30 dias; e
- d) assinar contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com a Agência.

- 1.6. Ademais, a implementação do processo eletrônico possibilitará à ANAC:
- a) reduzir significativamente casos de tentativa frustrada de notificação;
 - b) reduzir a juntada equivocada de Avisos de Recebimento – AR em processos distintos;
 - c) reduzir a quantidade de documentos que são enviados a destinatários de forma equivocada, quando da triagem dos envelopes;
 - d) uniformizar o termo inicial para início da contagem dos prazos processuais;
 - e) realocar a força de trabalho, trazendo maior celeridade nos tratamentos processuais;
 - f) reduzir os custos administrativos com os protocolos físicos da Agência; e
 - g) ampliar e facilitar o acesso da sociedade aos protocolos da ANAC.
- 1.7. Destaca-se, ainda, que a implementação do processo eletrônico resultará na ampliação e na consolidação da formação de base dados de cidadãos, de acordo com temas de interesse tratados pela ANAC, o que permitirá a Agência aprimorar seus canais de participação social.
- 1.8. É perceptível, portanto, que a ANAC está se modernizando e primando pela economicidade, transparência e eficiência dos seus procedimentos processuais, para melhor atender à sociedade.
- 1.9. Por fim, a norma passa a ter eficácia a partir de 180 dias após sua publicação, em razão da necessidade de cadastramento e adaptação dos usuários externos.

2. CONCLUSÃO

- 2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à resolução que regulamenta o processo eletrônico no âmbito da ANAC, nos termos apresentados pela SAF (SEI 3162161).
- 2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 02/07/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3012406** e o código CRC **62849426**.